



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000074422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003115-66.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ELENICE DE SOUZA, é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1003115-66.2025.8.26.0606

Apelante: Elenice de Souza

Apelada: Parati - Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Comarca de Origem: Suzano - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a).: Dr(a). Paulo Roberto Dallan

Voto nº 2071

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE" – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Prova documental que demonstra a realização do empréstimo mediante utilização de biometria facial e conferência de documentos pessoais. Tecnologia robusta de identificação. Valores efetivamente creditados na conta da consumidora.

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA: Natureza objetiva (Art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ) que não é absoluta. Necessidade de nexo causal entre a conduta da instituição e o dano sofrido.

FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA: A Súmula 479 do STJ limita a responsabilidade do banco ao "fortuito interno". Hipótese em que a consumidora, ludibriada por terceiros, transferiu voluntariamente os valores para contas de estranhos à lide. O vazamento de dados não pode ser presumido.

ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE: A falha de segurança não ocorreu no sistema bancário, mas na esfera de vigilância da própria cliente (imprudência grave). Excludente de responsabilidade configurada nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Inexistência de dever de indenizar ou de declarar a inexigibilidade do débito.

HONORÁRIOS RECURSAIS: Majoração da verba honorária em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elenice de Souza contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suzano, Dr. Paulo Roberto Dallan, que julgou IMPROCEDENTE a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Elenice de Souza.

A r. sentença declarou a validade da contratação do empréstimo nº 674816962 sob o fundamento de que foi realizada mediante biometria facial, restando configurada a culpa exclusiva da vítima no episódio de fraude ("golpe da falsa portabilidade").

Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, a nulidade da contratação, alegando que foi vítima de estelionatários e que o Banco falhou no dever de segurança. Pleiteia a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/226, o banco réu defende a regularidade da contratação com biometria facial e proveito econômico da autora, que manteve R\$ 1.500,00 em sua posse.

O recurso é tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos, dele conheço.

O ponto nevrálgico da lide é a correta aplicação da responsabilidade objetiva bancária.

Embora a relação seja de consumo e a responsabilidade do banco seja objetiva (art. 14, *caput*, do CDC e Súmula 297 do STJ), tal responsabilidade não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta. O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 3º, inciso II, estabelece que o fornecedor não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A Súmula 479 do STJ estabeleça que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes cometidas por terceiros, tal entendimento limita-se ao fortuito interno —aquele inerente ao risco da atividade e às falhas dos sistemas de segurança do banco.

Compulsando os autos, verifica-se que a contratação do empréstimo foi realizada mediante biometria facial com conferência de documentos pessoais (fls. 95/106).

A tecnologia de biometria facial é robusta e serve justamente para garantir que a pessoa contratante é a titular dos documentos. O Banco, portanto, cercou-se das cautelas devidas para identificar o cliente.

Não há indícios de fraude na assinatura digital ou de que o sistema do banco tenha sido invadido. O valor contratado foi efetivamente creditado na conta da autora, cumprindo o banco a sua contraprestação (fls. 101).

A tese de vazamento de dados (fortuito interno) não pode ser presumida. Para a incidência da Súmula 479 do STJ, é necessário que o dano ocorra "no âmbito de operações bancárias".

No caso em tela, o prejuízo não decorreu de um saque indevido ou falha no sistema de segurança do banco, mas sim de uma transferência voluntária realizada pela própria autora, através de sua conta pessoal, para terceiros estranhos à lide.

A conduta da apelante, ao aceitar propostas vantajosas por canais não oficiais e transferir vultosa quantia para pessoas físicas/jurídicas sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo com a instituição financeira, configura imprudência grave que rompe o nexo causal. O banco apelado não possui ingerência sobre o destino que o correntista dá ao dinheiro após a sua regular disponibilização.

Em casos análogos, esta C. Câmara tem reconhecido a excludente de responsabilidade, conforme bem ilustram os precedentes anexados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE". Alegação da autora de que foi vítima de fraude ao ser induzida por terceiros a contratar empréstimo e transferir valores acreditando em promessa de portabilidade com devolução de valores. Sentença de improcedência. Apelação da autora. INADMISSIBILIDADE. Inexistência de falha na prestação de serviços pelo banco réu, que apenas disponibilizou o empréstimo solicitado pela autora. Responsabilidade exclusiva da autora, que voluntariamente contratou o empréstimo e transferiu os valores a terceiros desconhecidos, sem adotar as cautelas necessárias. Ausência de comprovação de que o banco tenha contribuído para o golpe ou violado a proteção de dados pessoais. Impossibilidade de imputar ao banco a responsabilidade pelos danos sofridos. Autora que não é pessoa idosa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003441-65.2024.8.26.0281; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

Ação declaratória e indenizatória – Danos materiais e morais – Conta bancária – Portabilidade dos proventos, empréstimo e transferência "PIX" não reconhecidas após

contato com terceiro fraudador que se valeu de relação de confiança – Fornecimento voluntário de dados pessoais e biometria facial – Responsabilidade da instituição bancária – Súmula 479 do STJ – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927, § único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro – Excludentes de responsabilidade – Inobservância do dever de cautela pela titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis atinentes à segurança das operações eletrônicas – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1000271-74.2025.8.26.0144; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2025; Data de Registro: 02/09/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITO C.C. RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Relação negocial regida pelo CDC. Inversão do ônus da prova. Descabimento. É fato incontroverso que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora. A assinatura digital, por meio de "selfie", foi enviada pela autora. O valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da demandante, comprovando a contratação. A autora devolveu o dinheiro para terceiro sem se acautelar de conferir o destinatário. Contrato inicialmente lícito. Requerente que se deixou ludibriar por terceiro, transferindo o valor recebido sem qualquer cautela. Valor devido. Ausência de verossimilhança nas alegações do postulante. Pagamento de boleto bancário, recebido por aplicativo de mensagens instantâneas. Ausência de verossimilhança das alegações da autora, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira, o que não restou comprovado. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pela parte requerida, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. Fortuito externo impede aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028622-85.2022.8.26.0007; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023)

Com fulcro no entendimento doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho, a distinção entre fortuito interno e externo reside no seguinte:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Quanto ao tema, o STJ entende:

A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019".

O Banco Apelado cumpriu sua parte no contrato: analisou o crédito, validou a identidade via biometria e disponibilizou o numerário na conta da Autora. Se, posteriormente, a Autora transferiu esses valores a terceiros (ou permitiu que o fizessem) acreditando estar quitando outro empréstimo, tal fato foge à alçada de controle da instituição financeira.

Não é razoável impor ao Banco o papel de segurador universal de todas as condutas de seus clientes, especialmente quando estes agem com falta de cautela ao não verificar a veracidade das ofertas recebidas por canais não oficiais.

Desta forma, ausente o nexo causal, improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. O prejuízo material deve ser perseguido pelo Autor em face dos efetivos causadores do dano (os beneficiários das transferências fraudulentas indicados na inicial), e não contra o Banco que apenas forneceu o serviço de crédito validamente contratado.

Sendo legítimo o contrato e inexistindo ato ilícito por parte da apelada, não há que se falar em declaração de inexigibilidade, muito menos em repetição de indébito ou danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ*).

JÚLIO ZANLUQUI

Relator